

PROJETO DE LEI N°, 2007.
(DO SR. GONZAGA PATRIOTA)

Dispõe sobre o parcelamento do débito de multas aplicadas por infração de trânsito.

Art. 1º Os proprietários de veículos que tiverem débito de multas em atraso até a data de publicação desta lei, poderão, excepcionalmente, realizar o pagamento das mesmas parceladamente.

Parágrafo único. O prazo para adesão ao parcelamento referido neste artigo, começará a contar 30 dias após a publicação desta lei, estendendo-se por 12 meses.

Art. 2º Os proprietários de veículos abrangidos por esta lei poderão dirigir-se até o órgão de trânsito responsável pela aplicação ou cobrança da multa, para realizarem o parcelamento, que poderá ocorrer quando o montante de multas em atraso for igual ou superior ao valor de uma multa por infração grave.

§ 1º Não serão objeto de parcelamento as multas aplicadas por infrações de trânsito decorrentes de embriaguez ao volante, na forma do art. 165 do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 2º O parcelamento do montante referido no *caput* deste artigo poderá ocorrer em até 06 (seis) parcelas mensais e iguais, não podendo o valor mínimo de cada parcela ser inferior ao de uma multa por infração leve.

§ 3º As multas parceladas somente serão baixadas nos Sistemas de Informática após a quitação integral do parcelamento o que, não ocorrendo, permanecerão registradas em seus valores totais.

Art. 3º Os órgãos de trânsito terão o prazo de 30 (trinta) para adotarem todas as medidas necessárias para o cumprimento do disposto nesta Resolução.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As multas aplicadas por infração de trânsito, somente poderão ser pagas por oitenta por cento do seu valor, quando efetuado o pagamento até a data do seu vencimento, conforme estabelece o art. 284 do CTB.

Os valores das multas por infração de trânsito em reais, são fixados pela Resolução nº 136/02 do CONTRAN, e não estão sujeitos à correção nem juros ou taxas adicionais, independentemente do período de atraso no seu pagamento.

A necessidade de oportunizar aos condutores infratores, a regularização de sua situação junto aos órgãos de trânsito, no que se refere ao pagamento das multas por infração de trânsito.

O Código de Trânsito Brasileiro não estabelece a forma de pagamento das multas por infração de trânsito, quando efetuado o pagamento após a data de seu vencimento.

A presente lei é da mais alta relevância social, na medida que versa sobre assunto que virá a facilitar a vida de muitos proprietários de veículos, sobretudo aqueles que têm seus carros e motos como meio de sustento de suas famílias. Destacamos também as empresas que empregam muitos motoristas e que poderão saldar seus débitos de maneira programada e dentro de sua contabilidade.

Para que evitemos o cometimento de infrações de trânsito, pois assim estaremos também evitando acidentes. Mas, uma vez que os usuários do trânsito estão sujeitos ao descumprimento das normas de circulação e conduta e que a eficiente fiscalização tem o dever de realizar sua autuação, a multa de trânsito é algo rotineiro na vida cotidiana de diversos motoristas.

Muitas vezes o nível de renda dos proprietários de veículos não lhes permite arcar imediatamente com os valores das multas de trânsito que lhes são aplicadas, ainda mais quando se deixa acumular várias multas que serão cobradas todos em uma só parcela, quando do pagamento do licenciamento anual, forçando-lhes consequentemente a atrasar todo o pagamento desse licenciamento e a andarem na ilegalidade total, sob o risco de novas multas e da apreensão do seus automóveis.

Permitindo o pagamento parcelado das multas de trânsito em atraso, estaremos dando uma oportunidade para o ajustamento dos valores a serem pagos à capacidade de endividamento das pessoas envolvidas.

Além disso, o órgão de trânsito contará com esse mecanismo para resgatar valores que poderiam até ser considerados como perdidos, passando a aplicá-los, por exemplo, em sinalização e projetos de educação para o trânsito, como

sabiamente se encontra previsto no atual Código de Trânsito Brasileiro – Lei 9503/97.

Destaque-se que o parcelamento ora proposto não corre o risco de ser interpretado pelo infrator contumaz como uma maneira de facilitar sua vida já que ficará mais “fácil” para ele pagar as multas, uma vez que não é em caráter definitivo nem se refere às multas cujo vencimento ocorrerá após a data de publicação desta Resolução. Trata-se de parcelar apenas as multas que à data de publicação desta Resolução já se encontram vencidas, com um prazo final para adesão ao parcelamento, após o qual encerar-se-á a oportunidade de parcelar as multas de trânsito em atraso.

Além disso, o texto desta proposta não permite que uma das maiores práticas criminosas do trânsito goze do presente benefício. Impede que as multas aplicadas por embriaguez ao volante possam ser parceladas, desencorajando alguém a infringir o art. 165 do CTB e ainda assim facilitar a forma de pagamento de sua multa.

Sala das Sessões, em 1º de março de 2007.

Deputado **GONZAGA PATRIOTA**
PSB-PE